ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023.

Apresenta a empresa **GALIZIA**, impugnação às previsões editalícias do Pregão Eletrônico em epígrafe aduzindo diversos questionamentos, os quais serão julgados na mesma ordem em que foram apresentados.

Feito o relatório, passa-se a decidir.

***“DA 01ª ILEGALIDADE CONSTATADA***

***Ver-se, que no item*** “d” do edital, in verbis: d) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do dentista responsável pela empresa, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição).

Conforme ARTIGO 90 DA RESOLUÇÃO CFO-63/2005

###### Conforme ARTIGO 90 DA RESOLUÇÃO CFO-63/2005 Art.90- É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico. § 1º Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição principal no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade. § 2º O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial. § 3º Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração. § 4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnica, dentro de 30(trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade. § 5º. Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove Ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica. § 6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

Desta forma, resta claro conforme o ARTIGO 90 DA RESOLUÇÃO CFO-63/2005 que é obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

Em virtude do acima exposto, JULGAMOS IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, mantendo, desta maneira, as exigências editalícias relativas aos mesmos.

Rifaina, 12 de abril de 2024.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DEONISIO FRESSA JUNIOR- Pregoeiro**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FRANCIELI FERNANDES BARBOSA – Autoridade Competente**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JANE RAQUEL FERREIRA EUFRÁSIO - Equipe de Apoio**